



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO
PODER EXECUTIVO-GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA-GERAL

LEI MUNICIPAL nº 769/2015 de 06 de novembro de 2015.

ESTABELECE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA “MINHA CASA É
MEU SONHO” PARA REFORMA E
CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA AS
FAMÍLIAS CARENTES DO
MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO,
e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a construir ou reformar residências de famílias carentes do Município de Quebrangulo – AL.

Art. 2º. O Benefício será destinado única e exclusivamente à população carente, desassistida, desprotegida e excluída do contexto social de acordo com critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único. As melhorias habitacionais serão efetuadas nos mesmos moldes e critérios estabelecidos no *caput* deste artigo para atender situação de risco, emergências e de excepcional interesse público, fixando o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para a execução da obra na unidade habitacional.

Art. 3º. Observadas as condições dos artigos 1º e 2º desta Lei, os benefícios desta, serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO
PODER EXECUTIVO-GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA-GERAL

I – possuam renda familiar per capita de até 02 (dois) salários mínimos;

II – possuam filhos ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos;

III – apresentar, comprovante de matrícula escolar e frequência igual ou superior a 90% (noventa por cento), das aulas mensais de todos os filhos ou dependentes entre 07 (sete) e 14 (quatorze) anos, em escola pública ou programas assistenciais;

IV - apresente comprovante de residência, permanência ou vivência no Município de Quebrangulo/AL, de no mínimo 05 (cinco) anos;

V – Idosos, deficientes ou aposentados, cuja renda não ultrapasse o disposto no inciso I.

§ 1º - Para efeito desta Lei, considera-se família a unidade nuclear eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela constituição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para efeito de cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família.

§ 3º - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social, a aferição da renda da família, bem como o estudo econômico-social.

§ 4º - A caracterização da situação de necessidade da residência do beneficiário será apurada mediante laudo de vistoria, elaborado por técnicos da Secretaria de Obras, subscrito por engenheiro ou arquiteto vinculado ao Município, o qual definirá, individualmente, a quantidade do material, bem como a mão de obra utilizada para atender a necessidade do beneficiário.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO
PODER EXECUTIVO-GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA-GERAL

Art. 4º - As inscrições das famílias para o presente programa serão realizadas na Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante preenchimento de Cadastro para o fim específico.

Parágrafo Único - No ato da inscrição o beneficiário preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I – Cédula de Identidade;
- II – Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- III – Título de Eleitor;
- IV – Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- V – Comprovante de residência, permanência ou vivência no Município (Cartão Familiar);
- VI – Comprovação de Renda Família.

Art. 5º - Será excluído automaticamente do **PROGRAMA**, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens, ou descumprir qualquer das exigências desta Lei.

Parágrafo único - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documentos que deva produzir efeito perante o **PROGRAMA MUNICIPAL**, aplica-se além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro das despesas despendidas do delito.

Art. 6º - Para atendimento do **Programa de reforma e construção “MINHA CASA É MEU SONHO”**, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

- I – Contratar mediante procedimentos de licitação empresa construtora para executar serviços nos termos da Lei, até o limite máximo de R\$



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO
PODER EXECUTIVO-GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA-GERAL

25.000,00 (vinte e cinco mil) reais, por unidade habitacional, sendo que cada família somente poderá ser beneficiada uma única vez com o presente programa.

II – Abrir crédito especial para atendimento da presente Lei. Usando para tanto, os critérios e recursos previsto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e criar o Fundo Municipal de Habitação Popular para investimentos no programa.

III – Dotar recursos nos orçamentos seguintes necessários ao cumprimento desta Lei em conformidade com o artigo 16 e 17 da Lei Complementar nº101/00, de 04 de Maio de 2000.

Art. 7º - Sem prejuízo das normas da legislação pertinente, compete à Secretaria Municipal de Assistência Social fiscalizar o cumprimento das determinações e obrigações contidas nesta Lei e, compete a Secretaria de Obras o acompanhamento da execução dos serviços de construção e reforma constantes nesta Lei.

Art. 8º - Os benefícios constantes nesta Lei se aplicam com prioridade às famílias que residem em casas de “Taipa”, localizadas no Município de Quebrangulo/AL.

Art. 9. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito.

Quebrangulo/AL, 06 de novembro de 2015.


MANOEL COSTA TENÓRIO
Prefeito

PUBLICADO E REGISTRADO NA SECRETARIA
DE ADMINISTRAÇÃO: PLANEJAMENTO
E RECURSOS HUMANOS.
EM 06/11/2015
José Manoel Albuquerque
Sec. de Administração
CPF: 071.672.104.2